ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFJF

PARECER Nº. 99 /2015/PF/UFJF/PGF/AGU
PROCESSO Nº: 23071.019283/2014-39
INTERESSADO: PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO: Mudança de procedimento no reconhecimento da União Estável.

I) Procedimento no Reconhecimento de União Estável no âmbito da UFJF.

II) Juntada de documentos necessários.

III) Possibilidade.

RELATÓRIO

1. Trata o presente pedido encaminhado pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos da análise jurídica na mudança de procedimento relacionado com o pedido de reconhecimento de união estável no âmbito da UFJF.

2. Os presentes autos, contendo 1 volume e 03 páginas, foram distribuídos à esta Procuradoria Federal, no dia 14 de janeiro de 2015, para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 36, III, "b" da Lei n.º 8.1112 de 1990.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função da presente manifestação é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, à quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

4. Importante salientar, que o exame dos autos processuais **restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua**

adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.[1]

5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

6. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. **Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, no entendimento desta Procuradoria, óbice ao prosseguimento do feito.**

7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

8. De acordo com o art. 22 da Lei n.º 9.784/99[2], os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

9. Os autos do processo submetidos à análise se encontram regularmente formalizados em conformidade com o ordenamento jurídico pertinente.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

10. Segundo o artigo 1º da Lei nº 9278/96, *"É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família."*

11. O instituto da união estável está prevista na Instrução Normativa nº 14, de 7 de Janeiro de 2013, que dispõe sobre o reconhecimento e o registro de união estável no âmbito do Conselho Nacional

de Justiça:

> Art. 2º Considera-se como entidade familiar a convivência contínua, pública e duradoura entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos.

12. No artigo 3º da referida Instrução Normativa há a disposição acerca da instrução preliminar para o reconhecimento de união estável através da apresentação dos seguintes documentos do(a) companheiro (a): *"I – cédula de identidade; II – certidão de inscrição no cadastro de pessoa física; III – certidão de nascimento, se solteiro; ou IV - certidão casamento, contendo a averbação da sentença do divórcio, da separação judicial ou da sentença anulatória e certidão de óbito, se for o caso, quando o companheiro do requerente já tiver sido casado."*

13. O art. 4º dispõe acerca dos documentos condicionantes para a comprovação de união estável, que são: *"I – declaração firmada pelo requerente, em formulário próprio; II – entrega de, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes: a) escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião; b) cópia do imposto de renda acompanhada de recibo de entrega à Receita Federal do Brasil, em que conste o companheiro como dependente; c) disposições testamentárias em favor do(a) companheiro(a); d) certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum; e) certidão/declaração de casamento religioso; f) comprovação de residência em comum; g) comprovação de financiamento de imóvel em conjunto; h) comprovação de conta bancária conjunta; i) apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a); j) procuração ou fiança reciprocamente outorgada; k) encargos domésticos evidentes; l) registro de associação de qualquer natureza em que conste o (a) companheiro (a) como dependente; m) qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar convicção quanto à existência de união de fato e sua estabilidade."*

14. Com a apresentação de todos os documentos probantes necessários, conforme o artigo 5º, a união estável será registrada nos assentamentos funcionais do (a) servidor (a) somente se comprovada a inexistência, entre os companheiros, de qualquer impedimento legal, ou impedimento decorrente de outra união, mediante: *"I – declaração de estado civil de solteiro (a), firmada pelos(as) companheiros(as); II – apresentação de cópia e do original da certidão de nascimento ou certidão de casamento, contendo a averbação da sentença do divórcio, da separação judicial ou da sentença anulatória, se for o caso; III – certidão de óbito do cônjuge, na hipótese de viuvez."*

15. Importa ressaltar que o (a) requerente é co-responsável pela veracidade das informações constantes das declarações e dos documentos apresentados pelo (a) companheiro (a).

16. Observada também que a pensão vitalícia de que tratam os arts. 185, II, "a" e 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90 somente será concedida ao (à) companheiro (a) do (a) servidor (a) falecido (a) diante

de expressa manifestação de vontade neste sentido, consignada no requerimento inicial de reconhecimento da união estável.

17. A inclusão do (a) companheiro (a) para fins de Imposto de Renda observará os critérios e requisitos estabelecidos em leis e atos normativos editados pelo órgão fazendário.

18. No caso de dissolução da união estável, esta deverá ser formalmente comunicada à unidade de gestão de pessoas para fins de registro e demais providências que se fizerem necessárias, concernentes aos benefícios e vantagens eventualmente concedidos ao (à) ex-companheiro (a), sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.

19. No tocante ao instituto da união estável, a Advocacia-Geral da União expediu a presente súmula:

> "SÚMULA Nº 51, 26 DE AGOSTO DE 2010 (*)
>
> Publicada no DOU Seção I, de 27/08/2010
>
> "A falta de prévia designação da (o) companheira (o) como beneficiária (o) da pensão vitalícia de que trata o art. 217, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, não impede a concessão desse benefício, se a união estável restar devidamente comprovada por meios idôneos de prova."
>
> REFERÊNCIAS:
> Legislação Pertinente: Constituição Federal art. 226, § 3º; Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 217, inciso I, alínea "c".
>
> Jurisprudência: Superior Tribunal de Justiça: REsp 176.405/RS e 397.134/RN, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; REsp's nºs 240.209/PE e 236.980/RN, Relator Ministro Edson Vidigal; REsp's 396.853/RS, 413.956/SC e 443.055/PE, Relator Ministro Felix Fischer (Quinta Turma); REsp's 254.673/RN e 311.826/PE, Relator Ministro Vicente Leal; AgRg no REsp 1.041.302/RS, Relator Ministro Og Fernandes (Sexta Turma); MS 8.153/DF, Relator Ministro Felix Fischer (Terceira Seção).
>
> (*) Súmula Consolidada publicada no DOU I de 20.1.2012"[1]

DA CONCLUSÃO

[1] http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=257924&ID_SITE=

20. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, que o procedimento para cadastro de companheiro (a) de união estável nesta universidade deverá observar os requisitos determinados nos artigos 3º, 4º e 5º da Instrução Normativa n. 14 do Conselho Nacional de Justiça, transcritos no corpo do presente parecer.

É o nosso parecer, *sub censura*.

Juiz de Fora, 06 de fevereiro de 2015.

Marcelo de Castro Silva
Procurador Federal

Aprovo em /02/2015.

Pelo regular prosseguimento do processo.

Ewerton Marcus de Oliveira Góis
Procurador chefe da PF/UFJF